

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.: 186/67 - CEE

INTERESSADO: - CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

ASSUNTO - Normas para o provimento a qualquer título dos cargos ou exercício de funções de Inspetor de Ensino nas Inspetoria Regionais de Ensino de Grau Médio.

RELATOR - Conselheiro MIGUEL REALE.

PARECER N. 23/68-C .PLENO

1. A lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, que instituiu regimes especiais de trabalho, reajustando cargos e carreiras, criou em seu art. 71 na parte Permanente do Ensino Médio.

"II - 150 (cento e cinquenta) cargos de Inspetor do Ensino Médio, referência "70", na Tabela II, de provimento por concurso."

O citado diploma legal não determina o aproveitamento, nos mencionados cargos de servidores que, a qualquer título, já viessem exercendo funções de inspeção, limitando-se a fazer exigências de concurso para aproveitamento dos cargos criados,

Não podia, aliás, o legislador estadual dispor de outra forma, à vista do disposto no art. 65 da Lei de Diretrizes e Bases, a saber:

"Art. 65 - O inspetor de ensino, escolhido por concurso publico de títulos e provas (vetado) deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar, ou na direção de estabelecimento de ensino."

2. No exercício de suas atribuições legais, o Conselho Estadual de Educação houve por bem elaborar as normas destinadas a disciplinar o concurso de provas e títulos dos cargos referidos no item 1º deste Parecer, o que foi objeto d3 Resolução n. 11, homologada pelo Ato n. 204, de 26.6.68, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Abstração feita de outras questões suscitadas pelo mencionado Ato - Como, por exemplo, o relativo ao lapso na indicação do art. da LDB, quando o certo é o de n. 59, - limito-me a transcrever o que rezam de seus arts. 2º e 11, "verbis".:

"Art. 2º - Ao concurso poderão inscrever-se os diretores efetivos de estabelecimento de ensino médio do Estado.

"Art. 11 - Ao primeiro concurso realizado nos termos da presente Resolução, poderão concorrer, excepcionalmente, os técnicos de educação e professores efetivos do ensino médio oficial que exerçam ou tenham exercício as funções de inspetores de ensino médio também do Estado."

3. Contra esses preceitos insurgem-se alguns técnicos de educação, alegando que lhes assiste direito à investidura nos cargos recém-criados, por simples apostila nos respectivos títulos, visto como, há muito tempo, já exercem os "serviços de inspeção e orientação do ensino secundário e normal, de conformidade com diversos diplomas legais e regulamentares que enumeram (Cons. das Leis do Ensino, art. 101; Lei Estadual, de 15.10.52, art. 3a; Decreto n. 39.380, de 22.11.61; e Decreto n. 41.631.

Com tal alegação, entendem que a Lei n. 9.717 não fez senão dar "nova denominação" e cargos já existentes, razão pela qual a grande maioria dos técnicos de educação não teria se inscrito no concurso aberto com base na Resolução n. 11/68.

4. Nenhuma dívida existe quanto ao fato de, anteriormente é Lei n. 9.717, competir aos técnicos de educação a dupla tarefa de inspecionar e orientar os estabelecimentos de ensino secundário e normal, pois, o próprio art. 11 da Resolução n. 11, "in fine" faz alusão aquela circunstância, abrindo aos integrantes daquela carreira o ensejo" de participar do concurso para os cargos de INSPETOR DE ENSINO , que, como bem concluiu o nobre Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI, são cargos isolados.

Não me parece, todavia, que o fato de estarem exercendo funções de inspeção tenha conferido aos técnicos de educação um direito adquirido, no sentido de ficar o Poder Público privado da faculdade de criar cargos de Inspetor de Ensino Médio, prevendo a forma e as condições de seu provimento mediante concurso.

Dupla era a função cometida aos funcionários em apreço: a de inspecionar e a de orientar, nem é dito que sejam elas idênticas ou inseparáveis.

Se o legislador estadual, dando cumprimento embora tardio, à LDB, criou cargos de Inspetor de Ensino Médio, é porque entendeu que aquela tarefa comporta uma disciplina autônoma e própria. Não há que falar em "direito adquirido" de servidor até o ponto de impedir a reforma e revisão dos serviços públicos, instaurando novas funções, desmembrando as antigas, e estatutando cautelas e exigências técnicas no tocante ao seu exercício.

5. Na realidade, os atuais técnicos de educação não sofrem qualquer prejuízo em seu "status" funcional, pois, se a inspeção de ensino médio é transferido para outros titulares, continuam eles com as atribuições de "orientação", que, conforme diversos pronunciamentos havidos na Secretaria da Educação, implica serviços de mais alta relevância. Razão assiste, em suma, ao Diretor Geral do Departamento de Educação, quando contesta a existência de um dilema: "aproveitamento dos técnicos de educação como inspetores, ou disponibilidade remunerada".

A mera apostila nos títulos dos atuais técnicos de educação equivaleria, em conclusão, em promoção e aumento de vencimentos, o que não se compadece com os motivos determinantes do Art. 71 de Lei nº 9.717, aos quais este nobre Conselho deu atendimento adequado com a Resolução 13/68.

É o meu parecer, smJ.

São Paulo, 2 de dezembro de 1968.

as. Conselheiro MIGUEL REALE

= Relator =